

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA FRENTE OS CRIMES SEXUAIS: DIAGNÓSTICO A
PARTIR DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E DA PALAVRA DA
VÍTIMA**

MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA VASCONCELOS
VITÓRIA KAROLINE DA SILVA FALCONERE

CARUARU

2022

MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA VASCONCELOS
VITÓRIA KAROLINE DA SILVA FALCONERE

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA FRENTE OS CRIMES SEXUAIS: DIAGNÓSTICO A
PARTIR DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E DA PALAVRA DA
VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva.

CARUARU

2022

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de examinar e obter um diagnóstico acerca da aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais a partir do estudo da cadeia de custódia da prova e da palavra da vítima em casos que foram noticiados publicamente. A discussão acerca dos frequentes erros cometidos pelo Judiciário nas ações penais de crimes de natureza sexual parte da ausência dos elementos probatórios suficientes que venham a embasar as sentenças penais e a esclarecer a verdade dos fatos, resultando em condenações injustas que liquidam anos da vida de inocentes, mas que são corriqueiramente veiculadas pelos portais de notícias. Nesse sentido, a análise dos casos visa compreender a dinâmica da produção probatória processual a partir da cadeia de custódia da prova pericial e da palavra da vítima ao embasar uma condenação penal. Em função dos objetivos deste artigo, esta pesquisa foi classificada como descritiva de natureza qualitativa com fonte em vasta bibliografia. Inicialmente, discorremos sobre o Princípio da Presunção de Inocência como norteador do Direito Processual Penal com advento após a Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, fizemos apontamentos teóricos sobre a cadeia de custódia da prova e a sua quebra, e sobre o valor probatório do depoimento da vítima, problematizando a incidência das falsas memórias. Sob esse prisma, realizamos a exposição fática de três casos que versam sobre a apuração de crimes contra a dignidade sexual, os quais foram divulgados por portais de notícias na internet. Nesse segmento, a partir do debruçar nos casos expostos, sobretudo no âmbito da cadeia de custódia da prova e dos testemunhos, concluímos que a aplicabilidade do Princípio da Presunção de Inocência é cerceada nas ações penais de crimes sexuais, pois além da sobreposição do valor probatório dos testemunhos em detrimento da perícia técnica, intervém nas averiguações a moral social e a ânsia pelo punitivismo. Por fim, a morosidade e a desídia na apreciação do conjunto probatório, enseja em sentenças condenatórias errôneas e injustas.

Palavras-Chave: Presunção de Inocência. Cadeia de Custódia. Palavra da Vítima. Falsas Memórias.

ABSTRACT

The present work aims to examine and obtain a diagnosis about the applicability of the principle of the presumption of innocence in sexual crimes from the study of the chain of custody of the evidence and the word of the victim in cases that have been publicly reported. The discussion about the frequent mistakes made by the judiciary in criminal proceedings for crimes of a sexual nature starts from the absence of sufficient evidential evidence that will support the criminal sentences and clarify the truth of the facts, resulting in wrongful convictions that settle years of the lives of innocent people, but that are commonly conveyed by the news portals. In this sense, the analysis of the cases aims to understand the dynamics of procedural evidential production from the chain of custody of the expert evidence and the word of the victim when basing a criminal conviction. According to the objectives of this article, this research was classified as descriptive of qualitative nature with a source in a vast bibliography. Initially, we discuss the Principle of The Presumption of Innocence as the guiding of Criminal Procedural Law with advent after the Federal Constitution of 1988. In the alternative, we made theoretical notes about the chain of custody of the evidence and its breakage, and about the probative value of the victim's testimony, problematizing the incidence of false memories. From this perspective, we carried out the *fática* exposure of three cases that deal with the investigation of crimes against sexual dignity, which were disseminated by news portals on the Internet. In this segment, from the investigation of the cases exposed, especially in the context of the chain of custody of the evidence and the testimonies, we conclude that the applicability of the Principle of the Presumption of Innocence is limited in the criminal actions of sexual crimes, because in addition to the overlap of the probative value of the testimonies to the detriment of technical expertise, the moral and the eagerness for punitivism intervenes in the investigations. Finally, the slowness and disdain in the assessment of the evidential set, result in erroneous and unfair sentences.

Keywords: Presumption of Innocence. Chain of Custody. Victim's Word. False Memories.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES SEXUAIS...7 | |
| 2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A SUA QUEBRA | 10 |
| 3 O VALOR PROBATÓRIO DOS TESTEMUNHOS E A INCIDÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS | 14 |
| 4 DETALHANDO CASOS NOTICIADOS PUBLICAMENTE..... | 19 |
| 4.1 O CASO DE HUDSON NUNES DE FREITAS | 19 |
| 4.2 O CASO DE ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO | 22 |
| 4.3 O CASO DE LUÍS OTÁVIO DA SILVA | 24 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 25 |
| REFERÊNCIAS | 27 |

INTRODUÇÃO

Em meados de outubro de 2019, o Portal de notícias da Globo na internet - G1, repercutiu o caso de Eugênio Fiúza de Queiroz, artista plástico, preso injustamente durante 18 (dezoito) anos em razão de sua condenação por 5 (cinco) estupros ocorridos em Belo Horizonte. Sobrevém que, em 1995, ele foi reconhecido e apontado como autor de uma série de estupros por algumas vítimas. Entretanto, em 2012, Pedro Meyer, foi reconhecido pelas vítimas como o verdadeiro autor dos crimes sexuais. Isto posto, a justiça mineira decidiu por indenizar Eugênio com um pagamento vitalício tendo em vista o erro de autoria na sua condenação¹.

Um ano após, o mesmo Portal do G1 publicou o caso de Cleber Michel Alves que ficou durante 3 (três) anos e meio preso, desde 2016, pelo crime de estupro, que, sequer, ocorreu. Nesse caso, após o trânsito em julgado da condenação, o novo advogado de Cleber, iniciou com o pedido de autorização para a quebra do sigilo telefônico do réu buscando trazer novas provas ao processo, provas estas que não foram produzidas, pois a suposta vítima procurou a promotoria e revelou que, no momento do “fato”, estava na companhia do namorado e que havia mentido sobre o estupro².

Quando o assunto é condenação, sobretudo, na seara criminal, é evidente que casos como os acima mencionados impressionam e nos trazem certa perplexidade e insegurança acerca da apreciação do Poder Judiciário. Lamentavelmente, demandas como estas, com condenações injustas, não são isoladas e podem ser vistas repetidamente nas mídias sociais e portais de notícias. Delitos que se encaixam como crimes sexuais nos chamam a atenção não só pela gravidade e violência envolvida, mas pelas sequelas presentes tanto na vítima quanto no condenado, este último, principalmente, quando injustiçado.

Segundo a doutrina e a jurisprudência atuais as provas produzidas nos autos devem ser analisadas conjuntamente visando coadunar para a condenação ou para a absolvição. Portanto, o magistrado deve sentenciar o acusado observando, além do conjunto probatório produzido no processo, os princípios constitucionalmente e penalmente previstos, como é o caso da presunção

¹ G1. **Homem que ficou 18 anos preso por estupros que não cometeu deverá ser indenizado**. G1. 11 out. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/10/11/homem-que-ficou-18-anos-presos-por-estupros-que-nao-cometeu-devera-ser-indenizado.ghtml>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

² EVANS, Fernando. **Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'**. G1. 02 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fose-passar-dez-anos-presos.ghtml>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

de inocência. Contudo, nos intriga e será observado neste trabalho, como, diante deste princípio, pode haver notícias de sentenças condenatórias proferidas que não estão alicerçadas sequer em um conjunto probatório que demonstre a responsabilidade e a existência do fato.

Logo, entendendo a presunção de inocência como um princípio basilar do Estado de Direito, estaria o magistrado aplicando o aludido princípio nos processos que envolvem delitos contra a dignidade sexual?

À vista disso, esta pesquisa se propõe a examinar e obter um diagnóstico acerca da aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais a partir do estudo da cadeia de custódia da prova e da palavra da vítima em casos que foram noticiados publicamente. Para tanto, esta pesquisa foi classificada como um estudo descritivo de natureza qualitativa, tendo como fonte a pesquisa bibliográfica em artigos científicos e doutrina atualizada.

Para um melhor entendimento nós a dividiremos em quatro tópicos, quais sejam: 1. A atribuição do princípio da presunção de inocência como norte do ordenamento jurídico e da legislação processual penal. 2. A inserção legal da cadeia de custódia da prova na investigação criminal, seus procedimentos e a sua violação. 3. Compreensão acerca da psicologia do testemunho, da gênese das falsas memórias e as suas implicações na seara criminal. 4. Exibimos três casos noticiados pela mídia digital que tratavam sobre a apuração da prática de crime sexual e debatemos sobre as suas circunstâncias fáticas incidentes nos objetos de pesquisa aludidos nos tópicos anteriores.

Em suma, a análise desses casos que repercutiram no meio social visa compreender a dinâmica da produção probatória processual a partir da cadeia de custódia da prova pericial e da palavra da vítima ao embasar uma condenação penal. A doutrina discorre sobre a indispensabilidade da confluência harmônica entre o depoimento da vítima e o conjunto probatório constituído nos autos. Contudo, o pré-julgamento social como resposta à reprovabilidade da prática de crimes sexuais influi diretamente na aplicação deste princípio no rito processual, sobretudo na ótica de um julgamento isento e prudente.

1 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES SEXUAIS

Com a evolução das Cartas Magnas e a institucionalização do Estado Democrático de Direito, houve não só mutações no texto constitucional, mas a inclusão da proteção aos direitos fundamentais. Ademais, a atenção aos procedimentos inquisitoriais e processuais também

suportaram grande avanço em sua principiologia e na observação vigilante ao rito processual e ao devido processo legal, tornando-se uma forma de proteção individual de cada cidadão perante a hegemonia estatal.

Por esse ângulo, Lorena Tolentino reconhece que, em 1948, foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos que sobreveio a essência legal da defesa aos direitos individuais e coletivos e que a partir daí, ainda que já estivessem positivados, para uma maior efetividade das garantias fraternas, os princípios foram registrados em outros textos legais e, inclusive, em tratados internacionais³. Vejamos, *ipsis litteris*:

Coube, em verdade, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em Paris, no ano de 1948, a tarefa de elencar os direitos e liberdades fundamentais, definindo uma base universal de respeito e proteção, um paradigma ético e humanitário, também aplicável ao processo penal, com regras internacionais de jus cogens⁴.

A origem do princípio da presunção de inocência é identificada na Revolução Francesa, plasmado no artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Inobstante, o princípio da presunção de inocência está consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna Brasileira, sob o texto de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”⁵.

Nesse viés, fortemente a doutrina tem apresentado o entendimento de que o mesmo princípio deverá ser considerado na instrução processual, na avaliação da prova e no curso do processo penal servindo como parâmetro para a segregação ou não do acusado. Portanto, corrobora com o entendimento Oliveira:

No sistema misto, há uma interferência direta do julgador, chamado de juizado de instrução sendo este, com o auxílio da polícia judiciária quem pratica os atos com finalidade de desvendar a autoria do delito, atuando tanto o julgador na colheita de provas quanto no julgamento em si. Mistura nuance do sistema acusatório privado e do sistema inquisitivo. O processo, como atos concatenados que o compõe, assegurando as suas regras, princípios e

³ TOLENTINO, Lorena. **Presunção de inocência enquanto princípio estruturador do processo penal democrático**. In: PINTO, Felipe (Org). Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019, p. 210. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2021.

⁴ TOLENTINO, op. cit, p. 211-212.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

preceitos, objetiva, através das provas que estão em seu bojo, apurar e tentar chegar o mais próximo possível da verdade de uma determinada versão dos fatos, para que através dos órgãos judiciários competentes ao caso concreto, possa com exatidão solucionar o litígio penal⁶.

Sendo assim, diante de qualquer procedimento judicial, devem prevalecer os princípios e garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Em seu art. 5º, inciso LIV, dispõe que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”⁷. Nota-se que os incisos transcritos regulamentam princípios constitucionais que estão presentes no Pacto de San José da Costa Rica⁸, reconhecendo e estabelecendo os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Tendo em vista que antes dos avanços apresentados na defesa dos direitos humanos as sentenças eram meramente ditatoriais, sem ao menos ser concedido ao réu o direito à defesa e o poder de expressar as nuances do delito⁹, a busca pela garantia aos direitos fundamentais da pessoa humana passou a ser pauta relevante, com destaque aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a essência destes princípios está baseada na promoção do debate no âmbito do processo, trazendo questionamentos que poderão ser observados por todas as partes que estão nos polos das ações, ativo ou passivo, bem como na apreciação do magistrado e prolação das sentenças.

O princípio do contraditório e da ampla defesa deve sempre estar presente nos procedimentos judiciais, independente da matéria que esteja sendo discutida. Este princípio, mencionado anteriormente, está diretamente correlacionado com o princípio da presunção de inocência, tendo em consideração a sua grande relevância para a garantia de direitos, ou seja, durante todo o rito processual aquele que está sendo investigado ou processado deverá ser considerado inocente até que seja proferida a sentença terminativa que o condene, pois, como

⁶ OLIVEIRA, Luis Andrey Viana de. **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: sua mitigação frente a criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014, p. 28-29.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁸ BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica**. Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁹ BARBAGALO, Fernando Brandidni (Org). **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade do sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDF, 2015, p. 55. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

já citado no presente trabalho, inúmeros são os casos de pessoas que são condenadas injustamente por delitos que sequer chegaram a praticar.

Nessa monta, percebe-se a importância das atualizações realizadas no ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos aspectos processuais penais, que trazem importantes mecanismos de proteção para os procedimentos, como exemplo a cadeia de custódia, que como trataremos mais a frente, busca proteger todos os elementos probatórios, garantindo um rito processual mais justo e procurando minimizar os erros no momento da prolação da sentença, sem levar à prisão aqueles que são de fato inocentes.

2 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E A SUA QUEBRA

Os elementos da cadeia de custódia da prova são discutidos há tempo pela jurisprudência e pelos doutrinadores pátrios¹⁰. Em janeiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019¹¹ que trouxe diversas alterações na legislação penal, processual penal e extrapenal. Uma dessas alterações foi à inserção e legitimação no Código de Processo Penal da cadeia de custódia da prova. Outrossim, houve a reformulação do art. 158 do mencionado diploma legal¹², que passou a contar com 5 (cinco) novos dispositivos legais, que legitimam os requisitos de validade da prova pericial, tal como a forma de coleta de todas as provas que possam elucidar os casos.

A cadeia de custódia da prova consiste no conjunto de elementos que estabelecem os requisitos a serem seguidos para preservação das provas colhidas nos crimes transeuntes e não transeuntes. Este elemento de segurança das provas tem por finalidade proteger todo o arcabouço probatório, desde a prática do delito, passando pela fase inquisitorial e, finalizando na constituição probatória em sede de audiência no processo criminal. Nesse sentido, as provas possuem um papel imprescindível para o trâmite da ação penal, pois são por meio desses mecanismos probatórios que são apresentados nos autos os esclarecimentos necessários e contundentes para elucidação do caso e a aplicação das sanções de forma justa.

¹⁰ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 838. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/?>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

¹¹ Gov.br. **Lei Anticrime entra em vigor**. Gov.br. 24/01/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lei-anticrime-entra-em-vigor#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2024%2F01%2F2020,P%C3%BAblico%20e%20por%20menos%20impunidade>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹² BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

Os elementos probatórios da cadeia de custódia da prova percorrem um caminho que está estruturado no art. 158-B do CPP no qual constam os procedimentos que deverão ser adotados para a realização do exame de corpo de delito, quando se tratar da prática de crime não transeunte, ou seja, que deixem vestígios. Nesse viés, a cadeia de custódia da prova compreende as seguintes etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento das provas, processamento, armazenamento e descarte¹³.

Assim, no momento que ocorre o delito, se faz necessário a participação das autoridades competentes (polícia civil, peritos e instituto de criminalística) para que haja a análise do local do crime, tendo por finalidade a busca por elementos que coadunam com a montagem dos fatos, levando à cena do crime, as partes do processo, justificando ou não a abertura do inquérito policial e, por conseguinte, da ação penal¹⁴.

Desse modo, percebe-se que as provas coletadas no local do crime ou as que são produzidas de forma posterior devem seguir uma ordem cronológica em busca de manter a sua veracidade. Mas, para que isso ocorra, torna-se necessário que todo o traslado da prova pericial perpassa por um caminho idôneo, sem a presença de vícios ou manipulações que alterem a cena dos fatos ocorridos, mantendo-se a integridade da prova produzida. Nesse sentido, preleciona Avena, *in verbis*:

No âmbito do STJ, por exemplo, já foi deliberado que a cadeia de custódia “diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade”. Sinalou a Corte, na oportunidade, que tal cadeia “tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita”¹⁵.

Nesse prisma, como já mencionado, observa-se a necessidade da preservação de todo o arcabouço probatório em busca de eliminar os elementos que possam ensejar a nulidade das provas coletadas, tendo em vista a importância delas em todo o trâmite processual. Diante do rito processual, verificando-se a existência de dúvidas sobre a integridade dos indícios coletados, as provas que contiverem quaisquer vícios poderão resultar em nulidade, quer seja relativa ou absoluta e, poderão causar a quebra da cadeia de custódia. Portanto, é necessário

¹³ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, *op. cit.*

¹⁴ AVENA. Norberto. **Processo Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO, 2020, p. 570. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁵ AVENA, *op. cit.*, p. 57.

que sejam adotadas medidas para prevenir as distorções no curso do processo sem causar prejuízos ao resultado útil da ação penal¹⁶.

À vista disso, há duas correntes doutrinárias que discutem sobre a cadeia de custódia da prova e as licitudes e ilicitudes das provas no processo penal. A primeira corrente discute que, questionando-se acerca da credibilidade e confiabilidade da licitude da prova e, havendo a quebra da cadeia de custódia, caberá ao magistrado analisar a utilização dessa prova no processo, podendo descartá-la ou mantê-la, nesse último caso, o juízo não poderá utilizar esta prova para embasar a sentença. Havendo o descarte dessa prova, o magistrado estará embasado na “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”, a qual dispõe sobre a quebra da veracidade dos indícios coletados, visto que a prova eivada de vícios poderá resultar na produção de novas provas ilícitas devendo, portanto, serem excluídas por derivação. Nessa perspectiva discorre Aury Lopes Júnior:

A lógica é muito clara, ainda que a aplicação seja extremamente complexa, de que se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados (por derivação). Exemplo típico é a apreensão de objetos para a prática de um crime (armas, carros etc.) ou mesmo que constituam o corpo de delito, e que tenham sido obtidos a partir da escuta telefônica ilegal ou através da violação de correspondência eletrônica. Mesmo que a busca e apreensão seja regular, com o mandado respectivo, é um ato derivado do anterior, ilícito. Portanto, contaminado está¹⁷.

Corroborando com o entendimento, Norberto Avena discute na mesma linha de pensamento sobre a inutilização de elementos probatórios eivados de nulidade, assim, expõe o seu posicionamento sobre a discussão:

Pois bem, há quem diga que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, necessariamente, a nulidade do laudo pericial produzido, mas, sim, a redução considerável de seu valor probante, impondo-se, para sua consideração como elemento probatório, que sejam agregados outros elementos que, também, concorram para a prova da materialidade do crime ou da situação que se pretende retratar com a prova pericial. Assim não pensamos. Compreendemos, enfim, que, na medida em que essa quebra interfere na confiabilidade da

¹⁶ MATIDA, Janaina. A Cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. In: Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Org). **Revista da Defensoria Pública**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2020, p. 24. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Def-Pub-RS_n.27.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 600.

prova, fica invalidado o laudo pericial produzido a partir da inobservância da cadeia, não podendo, então, ser utilizado como fator de convicção do juiz¹⁸.

Ademais, a segunda corrente discute sobre a permanência das provas dentro do processo, sem que haja a necessidade de excluí-las automaticamente, mas diminuindo-lhe o seu valor probatório, dado que nem sempre a nulidade de um ato ou de uma prova acarretará na nulidade dos demais atos, assim preleciona Pacelli:

Entretanto, nem sempre a inobservância da produção da prova ensejará, automaticamente, a invalidade das provas subsequentes ou do próprio processo criminal. Nunca é demais lembrar que a nulidade de um ato nem sempre acarretará a nulidade das provas e/ou do processo¹⁹.

Destarte, os posicionamentos doutrinários são correntemente discutidos e aplicados em teses de defesa e acusação. Outrossim, a audiência de instrução, por exemplo, é o momento adequado para apreciação das provas e dos indícios coletados anexados nos autos, para, posteriormente, passarem a ser objeto de fundamentação da sentença do magistrado²⁰. Em razão do “princípio do livre convencimento motivado” o juiz possui a liberdade de analisar as provas, bem como, decidir os melhores termos para a sentença. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio determina que ele deverá motivar as decisões proferidas, ou seja, caberá ao magistrado analisar o caso concreto e fundamentar as suas decisões em busca de evitar qualquer descumprimento aos preceitos constitucionais e processuais²¹.

Nessa tessitura, cabe trazer à baila que, um dos impasses para a produção da prova pericial é a coleta dos vestígios materiais na vítima, pois diante da violência sexual sofrida, ela busca se desprender da agressão, todavia, sem realizar antecipadamente o exame de corpo de delito. Para mais, via de regra, os crimes que ferem a dignidade sexual são praticados de forma obscura, isto é, em lugares ermos que contam com reduzido trânsito de pessoas e, por isso, nos

¹⁸ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo MÉTODO, 2020, p. 574. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

¹⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 838. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/?>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

²⁰ MATIDA, Janaina. A Cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. In: Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Org). **Revista da Defensoria Pública**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2020, p. 18. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Def-Pub-RS_n.27.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

²¹ MATIDA, op. cit., p. 24

processos desta natureza têm-se uma dificuldade de utilizar provas testemunhais, sobretudo, as chamadas testemunhas de *visu* (que presenciaram toda a prática delitiva).

3 O VALOR PROBATÓRIO DOS TESTEMUNHOS E A INCIDÊNCIA DAS FALSAS MEMÓRIAS

No deslinde das explicações acerca da cadeia de custódia da prova, acompanhamos que nos crimes de natureza sexual os meios probatórios mais comuns são as perícias, o depoimento da vítima e os testemunhos. No Processo Penal, a prova testemunhal é um dos meios mais utilizados e menos confiáveis, ainda que sejam juramentados. Contudo, tratando-se de crime cometido às ocultas, como os delitos sexuais, cabe ressaltar, que nem todos os casos estão acompanhados de evidências forenses que comprovem o fato criminoso de acordo com o depoimento da vítima.

Por sua vez, Ucoski reconhece que “todas as provas são relativas, sendo que nenhuma delas terá valor decisivo ou necessariamente maior prestígio que as restantes”²². A prova testemunhal, não diferentemente, deveria se insurgir nesta afirmação. Descortinando esse processo de produção probatória, para dar o testemunho, o depoente necessita evocar as suas memórias inconscientes sobre os possíveis fatos que precisam ser esclarecidos. Desse modo, a subjetividade das testemunhas, dos atores político-criminais, a falibilidade da memória, dentre outros processos mnemônicos que serão explorados mais para frente, incidem na interpretação dessa prova penal²³.

Isso acontece também nas acusações de abuso sexual em crianças, de modo que, na falta de provas concretas, o testemunho infantil revela-se como decisivo para a formalização da sentença²⁴. Nesse ponto de vista, Morais da Rosa reconhece que, comumente, devido às

²² UCOSKI, Aline Cristiane. As falsas memórias nos casos de estupro. **Revista Contexto Jurídico**. V. 2, n. 2, dez. 2019 - jun. 2020, p. 179-200, p. 184. Disponível em: <<https://revistacontextojuridico.com/wp-content/uploads/2020/10/Revista-vol-02-n-02.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

²³ MORAIS DA ROSA, A. **O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico no processo penal**. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. (Orgs.). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 95. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/cfi/86!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

²⁴ SOARES, S. C. GRASSI-OLIVEIRA, R. **Instrumentos de avaliação do abuso sexual na infância**. In: AZAMBUJA, M. R. F. FERREIRA, M. H. M. (Orgs.). *Violência sexual contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 166. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/cfi/86!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

crianças serem vistas como puras, a partir da imputação de ato violador, o sujeito acusado é previamente recriminado e culpado “por violar a pureza da criança”²⁵. Nessa lógica, consolida Stein que os depoimentos infantis são prejudiciais, pois “as memórias de crianças pequenas são tão frágeis e pouco confiáveis, mesmo para acontecimentos de grande significado pessoal”²⁶.

À vista do que foi ilustrado, da correlação entre o inconsciente e a memória, o testemunho carece de ser avaliado em harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos, levando em conta os riscos da validação de um testemunho errôneo. Todavia, a jurisprudência tem apontado pelo entendimento de que o depoimento da vítima tem um valor decisivo de modo a embasar as sentenças condenatórias.

Observemos o julgado de 2021 relativo a crimes contra a dignidade sexual, da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relatado pelo Desembargador Évio Marques da Silva (grifo nosso):

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA DENÚNCIA. EQUÍVOCO. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). ESTUPRO. ART. 213, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPB. PALAVRA DA VÍTIMA. FIRME E COESA. ESPECIAL RELEVU. EXAME SEXOLÓGICO. ATESTA CONJUNÇÃO CARNAL. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Verificado o equívoco na capitulação jurídica contida na peça acusatória, é de rigor a sua modificação para adequá-la aos fatos narrados na denúncia (art. 383 do CPP - emendatio libelli), inexistindo óbice à aplicação, de ofício, do referido instituto no segundo grau. **2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade, sobretudo, quando corroborada com outros meios de prova produzidos nos autos.** 3. No caso dos autos, a autoria e materialidade do estupro e do atentado violento ao pudor restaram incontestes, tendo sido confirmadas pela perícia sexológica e pela prova testemunhal produzidas nesse sentido. 4. Apelo parcialmente provido, à unanimidade (Apelação Criminal 474466-30007598-94.2008.8.17.0480, Rel.

²⁵ MORAIS DA ROSA, A. **O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico no processo penal.** In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. (Orgs.). *Violência sexual contra crianças e adolescentes.* Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 91. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/cfi/86!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

²⁶ STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 15. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:54.8>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/04/2021, DJe 30/04/2021)²⁷.

Portanto, resta demonstrado que, na contenda processual, o juiz deverá aferir o testemunho da vítima e dos depoentes no sentido de valorar o *quantum* de veracidade do depoimento, pois, como visto, este pode estar contaminado por emoções do inconsciente. E, ainda, deverá analisá-lo de acordo com o conjunto probatório presente nos autos, os quais serão imprescindíveis para fundamentar o julgamento de mérito a ser proferido.

No tocante ao uso das memórias, Ivan Izquierdo afirma que “perde antes a memória um indivíduo que dedica a maior parte de seu tempo a dormir ou a não fazer nada do que outro que se preocupa sempre em aprender, em manter sua mente ativa”²⁸. Quando evocamos uma memória, estamos, na realidade, resgatando misturas de memórias antigas com as que estão sendo adquiridas no momento. Isso ocorre, pois o nosso cérebro possui mais memórias extintas e quase-extintas do que inteiras. Essa “mistura” a qual falamos é composta por memórias extintas parcialmente com as de conteúdo semelhantes ou não e a sua repetida evocação pode produzir as chamadas memórias falsas.

Os estudos acerca das falsas memórias (FMs) têm se tornado tema recorrente nas pesquisas acadêmicas e têm concentrado uma vasta literatura de intersecção entre a Psicologia e o Direito. A divulgação de grandes casos noticiados pela mídia televisiva fez da temática um *locus* de pesquisas para questões específicas como as falsas memórias das crianças, idosos, pacientes neurológicos dentre outros²⁹.

Embora este seja um tema pouco conhecido pela população não acadêmica, a incidência das FMs é cotidianamente vivida por todos nós, pois não se trata de uma patologia. Contudo, ao adentrar na esfera jurídica, os frequentes julgados de erros judiciários revistos pelos tribunais denotam a necessidade de discutir a temática, sobretudo na seara penal, em vista a evitar os efeitos nefastos aos envolvidos em um processo criminal. Mormente, a maioria dos relatos de

²⁷ PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de. Apelação Criminal 474466-3. Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Apelado: José Joaquim Bezerra dos Santos Júnior. Relator: Des. Évio Marques da Silva. Pernambuco, 15 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.tje.pe.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml?jsessionid=nc6aM44CGbmwrEgGYDSnO1Yt5wPu0pECQ3QZm1KZ4vjCs_cob_L1!-2095397406#DOC1>. Acesso em: 17 mai. 2021.

²⁸ IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2018, p. 29. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/cfi/6/8!/4/2/8/2@0:93.5>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

²⁹ STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 16. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:54.8>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

falsas memórias está presente em crimes de natureza sexual, ao passo que a prova técnica insurge e desmente a acusação processual, o que nem sempre ocorre porque, sem evidências forenses a fala da vítima é a única prova de um suposto crime.

Trazendo à tona uma abordagem *en passant* acerca das FMs, cabe ressaltar que estas em nada se assemelham à mentira ou à simulação. Do contrário, elas são semelhantes às memórias verdadeiras em sua base cognitiva e neurofisiológica. Ademais, as pessoas que as têm acreditam fielmente em sua veracidade devido aos detalhes e a vividez que estas podem demonstrar, a diferença é que elas são “compostas no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade”³⁰.

Inicialmente, cumpre expor que o processo de criação das falsas memórias pode se dar de forma espontânea ou de forma sugerida. As chamadas distorções endógenas ou internas são originadas através da autossugestão, ou seja, quando:

[...] o indivíduo recupera a memória da essência sobre o fato vivido, uma vez que a memória literal do que ocorreu não está mais acessível devido, por exemplo, a interferência pelo processamento de novas informações. Assim, quando o sujeito deve decidir se viu uma determinada informação, ele compara a memória da essência do evento vivenciado com esta informação, e julga lembrar da segunda informação devido à similaridade de significado desta com o evento realmente vivido [...]³¹.

As distorções exógenas ou externas originam-se devido à sugestão da informação falsa, seja de maneira deliberada ou acidental. O que ocorre nesse processo é que há a aceitação da sugestibilidade e a posterior incorporação às memórias originais do evento que preliminarmente ocorreu³².

O Direito emerge diante dessa temática precisamente no tocante à criação de falsas memórias. No âmbito criminal, notadamente na colheita dos depoimentos na fase de inquérito ou na instrução processual, as técnicas utilizadas para a inquirição dos testemunhos podem conduzir o cérebro à formação de memórias falsas.

³⁰ STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 21-21. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:54.8>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

³¹ STEIN, L. M.; NEUFELD, C. B. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arq. Ciência. Saúde UNIPAR**. V. 5, n. 2, mai./ago., 2001, p. 180. Disponível em: <<https://www.revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

³² STEIN; NEUFELD, op. cit., p. 180.

Acompanhamos que o processo de criação das distorções externas pode ser originado de forma deliberada ou acidental. Desse modo, fatores como a sugestionabilidade (ou seja, perguntas com tons tendenciosos), o lapso temporal exacerbado entre o suposto fato e a colheita do depoimento, as indagações voltando-se a um tema central e o *status* do entrevistador (postura ativa ou passiva) produzem riscos a veracidade processual penal.

Ademais, as mídias digitais e televisiva influenciam invariavelmente na formação de falsas memórias e na propagação do linchamento público. Tendo em vista a numerosidade de pessoas que têm acesso, sobretudo as ferramentas sociais, esses espaços não físicos adentram as estruturas processuais ao passo que o acusado é perseguido e odiado publicamente, ainda que o trâmite processual esteja em andamento³³.

Acerca da genuinidade das falsas memórias, cabe esclarecer que elas são fenômenos de base mnemônica e não de base social, ou seja, elas são percebidas como lembranças e não como uma fantasia ou dissimulação. Os pesquisadores que se inclinam aos estudos das FMs partilham da concepção de que o sujeito que as possui acredita veemente na sua plausibilidade, podendo porventura vir a mencionar detalhes vívidos de sua existência. Ainda, os estudos apontam que o “efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das FMs”³⁴.

Com o exposto, depreendemos que o conhecimento pelos magistrados da existência do fenômeno das falsas memórias importa na percepção de que a valoração da palavra da vítima, ou dos depoentes, deve atentar para a falibilidade da memória. Da maneira que nem todos os crimes possuem indícios forenses, a fala torna-se o meio de evidência mais utilizado e mais perigoso na seara penal. Logo, a interpretação dada pelo juiz sentenciante deve estar ponderada com o conjunto probatório do caso, distanciando do Poder Judiciário erros danosos à vítima e, sobretudo, ao acusado.

³³ UCOSKI, Aline Cristiane. As falsas memórias nos casos de estupro. **Revista Contexto Jurídico**. V. 2, n. 2, dez. 2019 - jun. 2020, p. 179-200, p. 193. Disponível em: <<https://revistacontextojuridico.com/wp-content/uploads/2020/10/Revista-vol-02-n-02.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

³⁴ STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:54.8>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

4 DETALHANDO CASOS NOTICIADOS PUBLICAMENTE

O Estado, enquanto ente governamental detém sobre o seu domínio a organização e as atribuições dos poderes, dos quais, dentre eles, encontra-se o Poder Judiciário titular do *jus puniendi*³⁵. Portanto, para o exercício das atribuições punitivas de forma justa e equilibrada, os magistrados deverão sempre estar alicerçados nos princípios constitucionais e processuais do ordenamento jurídico pátrio, buscando evitar a quebra de preceitos fundamentais.

Todavia, muitos são os casos noticiados de condenações que ocorreram de forma injusta e que trouxeram consequências irreparáveis para as vítimas, familiares e, principalmente, aos acusados que, em alguns casos, passaram anos de sua vida em regime fechado. Diante disso, a presente pesquisa, busca trazer como elemento discursivo alguns dos casos emblemáticos que ocorreram no Brasil e deixaram a população estarrecida com a inoperância do Estado e falta de zelo com as vítimas e com os acusados.

4.1 O CASO DE HUDSON NUNES DE FREITAS

Em outubro de 2019, o portal de notícias R7 na internet (RecordTv), divulgou o caso emblemático de Hudson Nunes de Freitas, a época com 22 anos e estagiário do curso de Educação Física, no qual foi acusado por uma das mães dos alunos de abusar sexualmente dos seus filhos nas instalações do Colégio Magnum, em que Hudson estagiava e auxiliava os professores na sua área há cerca de 5 (cinco) anos. Importa destacar, que desde o dia que foi contratado pela administração da Escola, nunca teve nenhum relato dos pais, alunos, supervisores, diretores e nem qualquer problema que viesse a questionar ou descredibilizar a sua idoneidade³⁶.

Logo, após a exposição do primeiro relato de abuso e do boletim de ocorrência registrado pela mãe de um aluno, outras mães procuraram a delegacia de polícia para realização do mesmo procedimento, que ao final totalizaram 7 (sete) boletins de ocorrência³⁷, alegando

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

³⁶ PAVANELLI, Lucas. **Suspeito de abusar criança em escola de BH nega acusações**. R7. 08 nov. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/suspeito-de-abusar-criancas-em-escola-de-bh-nega-acusacoes-08102019>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³⁷ PARANAIBA, Guilherme Paranaiba. **Saiba como foi a apuração e por que a polícia concluiu que não houve estupro em escola de BH**. Estado de Minas Gerais. 18 out. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/10/18/interna_gerais,1093798/saiba-como-a-policia-concluiu-que-nao-houve-estupro-em-escola-de-bh.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2021.

que os filhos estavam apresentando comportamento estranho à criação dentro do seio familiar, a exemplo tentar beijá-la na boca. Isto despertou na mãe o sentido de alerta, e ao perguntar ao filho o porquê estaria agindo daquele modo e quem o ensinou a fazer aquilo a criança informou que teria aprendido com Hudson, o ajudante do professor de Educação Física³⁸.

Assim, diante da ampla divulgação do caso e dos boletins de ocorrência, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais iniciou às investigações com a finalidade de realizar as averiguações necessárias para entender as acusações trazidas pelas mães dos alunos, que como já mencionado, acusavam Hudson de abusá-los sexualmente³⁹, caracterizando-se o crime de Estupro de Vulnerável, tipificado no art. 217 do Código Penal Brasileiro⁴⁰.

À vista disso, a partir da divulgação do primeiro caso, Hudson passou a ser tratado como suspeito, passando a sofrer com as retaliações da sociedade e no ambiente de trabalho, antes mesmo das investigações avançarem, e após o avanço desta, fora decretada a prisão preventiva de Hudson passando em torno de 13 (treze) dias preso injustamente. O estagiário foi demitido da escola sob a justificativa de corte de gastos apontada pela direção, mas na verdade, esta foi uma resposta à comunidade escolar pelo suposto delito praticado.

As medidas adotadas pela escola trouxeram inestimáveis prejuízos para a vida de Hudson e de sua família, uma vez que a demissão afetou diretamente na manutenção dos seus estudos acadêmicos e no sustento familiar, além do constrangimento e dos olhares tortos da comunidade escolar. Observando a situação, alguns pais dos alunos que estudavam na escola passaram a ajudá-lo com cestas básicas e atuaram na defesa judicial de Hudson⁴¹.

Por fim, as investigações tiveram um longo percurso, passando a contar com o apoio da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e do Adolescente (DEPCA) e da Divisão de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCA), que trabalharam tecnicamente em 7 (sete) perspectivas para poder encontrar os elementos necessários para comprovar a autoria e a materialidade do caso, sendo elas: oitiva de 41 (quarenta e uma) pessoas incluindo a escuta qualificada das crianças, exames de corpo de delito, avaliações psicológicas das crianças

³⁸ PAVANELLI, Lucas. **Suspeito de abusar criança em escola de BH nega acusações**. R7. 08 nov. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/suspeito-de-abusar-criancas-em-escola-de-bh-nega-acusacoes-08102019>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

³⁹ NOGUEIRA, Mariana. **Polícia decide não indiciar suspeito de abuso no Magnum por falta de provas**. O Tempo. 17 out. 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/policia-decide-nao-indiciar-suspeito-de-abuso-no-magnum-por-falta-de-provas-1.2250220>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁴⁰ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

⁴¹ PARANAIBA, op. cit.

envolvidas, avaliações dos áudios que foram encaminhados à delegacia pelos pais e, a análise do circuito de câmeras de segurança da unidade de ensino⁴².

Logo, as investigações trouxeram robustez ao inquérito policial com um total de 385 (trezentas e oitenta e cinco) páginas, contando com todos os elementos que foram apurados, dentre os exames de corpo de delito, as oitivas e as avaliações psicológicas que se tornaram fundamentais para elucidação do caso. Destaca-se, portanto, que a autoridade policial, representada pela delegada Dra. Renata Ribeiro concluiu que no inquérito não havia indícios suficientes nem justa causa para prosseguir com as demais formalidades e que não restou justificável a abertura de uma ação penal contra Hudson, resultando, portanto, no arquivamento do inquérito policial⁴³.

Destarte, cabe explicar sobre os elementos que foram cruciais para o não indiciamento de Hudson e consequentemente o arquivamento do inquérito policial inocentando-o das acusações feitas contra a sua pessoa. A Polícia Civil, teve um papel extremamente importante quando agiu de forma rápida e precisa para apuração dos fatos e dos elementos necessários para elucidação do caso de forma justa e equilibrada, pena que nem sempre pode-se agir dessa forma, sem causar danos às famílias das vítimas e do acusado.

Ademais, a intensidade dos trabalhos realizados pelas equipes de investigação foi determinante para elucidação do caso, como também o respeito ao princípio da presunção de inocência⁴⁴ e aos arts. 158, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal⁴⁵. Haja vista, que passaram a analisar minuciosamente as afirmações trazidas pelos familiares das vítimas e as informações disponibilizadas pela unidade de ensino. Ao confrontar, inicialmente, os vestígios coletados, a exemplo os laudos dos exames de corpo de delito, imagens dos circuitos de segurança da escola e as oitivas das vítimas, com as acusações feitas no boletim de ocorrência,

⁴² VIA COMERCIAL. **Saiba como foi a apuração e por que a polícia concluiu que não houve estupro em escola de BH.** Via Comercial. Disponível em: <<https://www.viacomercial.com.br/2019/10/18/saiba-como-foi-a-apuracao-e-por-que-a-policia-concluiu-que-nao-houve-estupro-em-escola-de-bh/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁴³ TEIXEIRA, Frederico; LIMA, Deborah. **MP arquiva processo contra ex-estagiário do Colégio Magnum acusado de abusar de alunos.** Estado de Minas Gerais. 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/13/interna_gerais,1100821/mp-arquiva-processo-contr-estagiario-do-magnum-acusado-abusar-alunos.shtml>. Acesso em 17 nov. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

levantaram alguns questionamentos a equipe de investigação, como também a delegada responsável pelo caso.

Verificando a ausência de vestígios genéticos no exame de corpo de delito, e ao analisar os fatos apresentados pelos pais das vítimas, perceberam que as informações trazidas não foram apuradas da maneira correta, tendo em vista, que dependendo da forma que fosse realizada, poderia ocorrer o fenômeno da falsa memória⁴⁶, que foi o que aconteceu no caso em tela. A forma que foram realizadas as perguntas às crianças, sem a utilização das técnicas necessárias para obtenção das informações, ensejaram nas vítimas, uma falsa sensação da realidade dos fatos, causando um cenário totalmente diferente do que acontecia todos os dias na escola. A identificação da presença do fenômeno das FMs foi fundamental para a conclusão adotada pela autoridade policial, tendo em vista que os demais elementos estavam corroborando entre si, concluindo-se que os fatos não ocorreram da mesma forma que foram narrados pelas crianças e pelos pais.

4.2 O CASO DE ISRAEL DE OLIVEIRA PACHECO

No ano de 2008, na cidade de Lajeado/RS, mãe e filha ao chegarem em casa foram percebidas por um assaltante que, se utilizando de uma faca, as rendeu, violentou sexualmente a mais jovem e subtraiu bens do local. Em seus depoimentos pessoais, as vítimas informaram as características físicas do criminoso, entregaram a colcha do colchão onde ocorreu o estupro que continha manchas de sangue do réu e relataram que foram atacadas por apenas um criminoso, os vizinhos também informaram terem visto apenas um homem suspeito no bairro⁴⁷.

De acordo com as características ditas pelas vítimas a polícia prendeu Israel de Oliveira Pacheco, mesmo negando autoria do crime e arrolando uma testemunha que confirmou que, no momento do fato, ele estava no bar. Na delegacia, prosseguindo para o ato do reconhecimento de pessoas, com apenas ele de acusado, as vítimas o apontaram como o autor dos crimes⁴⁸.

⁴⁶ STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:54.8>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

⁴⁷ CARVALHO, Nicole. **Caso Israel: DPE/RS obtém absolvição pelo STF de cidadão que foi condenado por estupro mesmo com prova de DNA negativo para o crime**. DPE/RS. 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/caso-israel-dpe-rs-obtem-absolvicao-pelo-stf-de-cidadao-que-foi-condenado-por-estupro-mesmo-com-prova-de-dna-negativo-para-o>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁴⁸ MATOS, Marco. **'Quero fazer a minha vida', diz gaúcho inocentado por DNA após passar 10 anos na cadeia por estupro**. G1. 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do->

Em sede de ação penal, restou comprovado através da perícia realizada na colcha do colchão que o sangue coletado não era compatível com o de Israel. Ainda assim, ele foi condenado a 13 anos e 09 meses de reclusão em regime fechado pelos crimes de estupro e roubo, pena que, após requerimento da defesa, foi reduzida para 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão⁴⁹.

Enquanto Israel estava preso, a polícia identificou pessoas que possuíam os objetos roubados das duas vítimas, as quais alegaram terem comprado de Jacson Luis da Silva. Jacson afirmou que não teria adentrado na casa onde ocorreu o crime e que apenas Israel teria roubado os objetos e estuprado uma das vítimas. Assim, ele foi preso apenas pelo crime de receptação⁵⁰.

Em 2015, foram cruzados os dados do sangue coletado na cena do crime com o DNA de Jacson, os quais foram positivos. Apesar disso, foi apenas em 2018, 10 anos após o fato, que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal absolveu Israel, desconsiderando a prova testemunhal das vítimas e dando importância a prova técnica produzida que determinava que a amostra de sangue do autor dos delitos não era de Israel⁵¹.

Da narrativa do caso, insta comentarmos sobre os elementos que excluiriam a autoria de Israel nos crimes de roubo e estupro. Além do álibi que assegurou que o acusado não estava no local do crime no horário em que o fato aconteceu e da prova técnica realizada que constatou que as manchas de sangue pertencentes ao criminoso, as quais foram encontradas no quarto em que ocorreu o estupro, não eram de Israel, o ato do reconhecimento de pessoas foi realizado sem observar os ditames processuais penais.

Os incisos do art. 226 do *códex* processual penal⁵² dispõe sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas e coisas em que, segundo o inciso II: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”.

sul/noticia/2018/12/21/quero-fazer-a-minha-vida-diz-gaicho-inocentado-por-dna-apos-passar-anos-na-cadeia-por-estupro.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁴⁹ MATOS, op. cit.

⁵⁰ MENDES, Leticia. **A história de um exame de DNA que inocentou preso por estupro no RS.** GZH. 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/a-historia-de-um-exame-de-dna-que-inocentou-preso-por-estupro-no-rs-cjpv9b9pp0mie01rxub6d5kdh.html>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁵¹ MOURA, Rafael Moraes. **Com base em exame de DNA, STF absolve homem condenado por estupro.** Exame. 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/com-base-em-exame-de-dna-stf-absolve-homem-condenado-por-estupro/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁵² BRASIL, Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Embora o texto legal assente como uma recomendação o acusado ser colocado ao lado de pessoas semelhantes, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de *Habeas Corpus*⁵³, que o reconhecimento somente será apto quando forem observadas as formalidades legais do dispositivo supracitado e quando este for corroborado por outras provas colhidas no processo. Do contrário, poderia ser ensejada a nulidade do ato do reconhecimento. Nesse sentido, o reconhecimento feito no caso em apreço, além de estar fundado em uma indução externa de falso reconhecimento das vítimas, é nulo de pleno direito.

4.3 O CASO DE LUÍS OTÁVIO DA SILVA

A partir do dia 11 de setembro de 2014 a história do, até aquele dia, estudante de psicologia Luís Otávio se transformou radicalmente. O ex-estudante foi abordado por policiais militares, quando estava em sua casa, por ser suspeito da prática do crime de estupro cometido na madrugada do dia 06 contra uma jovem de 22 anos⁵⁴.

Iniciado o inquérito policial com o procedimento de reconhecimento de pessoas, a vítima informou à delegada que, sem dúvidas, Luís não era o autor do fato. Contudo, dias depois o acusado teve a sua prisão preventiva solicitada pela delegada, pois a partir de imagens mostradas de Luís na faculdade a vítima teria notado similaridade em suas roupas com as do autor do fato⁵⁵.

Desse ponto em diante a vida de Luís não foi mais a mesma, já que em razão do reconhecimento das suas vestes ele ficou 11 (onze) meses preso em regime fechado pelo crime de estupro que não cometeu. A justiça somente restituiu o direito à liberdade de Luís quando fora provado, por meio do exame de DNA, que o sêmen do criminoso, que tinha manchado as

⁵³ JUSTIÇA, Supremo Tribunal de. Habeas Corpus 598.886. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117339183&num_registro=202001796823&data=20201218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 21 nov. 2021.

⁵⁴ G1. **Ex-estudante de psicologia passa quase um ano preso por estupro que não cometeu: 'Minha vida parou ali'**. G1, 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/ex-estudante-de-psicologia-passa-quase-um-ano-presos-por-estupro-que-nao-cometeu-minha-vida-parou-ali.ghtml>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁵⁵ G1, op. cit.

vestes da vítima, não coincidia com o perfil genético de Luís. Logo, restou constatada a sua inocência, ainda que tardiamente⁵⁶.

Como visto na exposição realizada acerca da cadeia de custódia da prova, nos crimes sexuais a perícia é um dos principais meios de prova utilizados para descobrir a autoria do fato e as demais circunstâncias do crime. Nesse caso, nota-se que a prisão dele poderia ter sido evitada se não houvesse a mora na realização da perícia que confrontou o sêmen presente na roupa da vítima com o perfil genético de Luís, único acusado e, mesmo inocente, único preso por este delito.

No que tange ao reconhecimento através de fotografias, foi discutido pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de *Habeas Corpus* nº 598.886, pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz que deve prevalecer no reconhecimento os requisitos previstos no inciso II do art. 226 do CPP, conforme abordado no caso anterior. Desse modo, caso não possa ser realizado o procedimento conforme a descrição do *códex*, deverá ser justificado o motivo pelo qual o reconhecimento de pessoas não foi realizado na forma descrita no CPP⁵⁷.

Por conseguinte, de acordo com o entendimento, Luís Otávio não deveria ter sido condenado, tendo em vista que não houve a realização do procedimento do reconhecimento de pessoas conforme o mencionado artigo, devendo, portanto, ser nulo, sem força probante para fundamentar a sentença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa se propôs a examinar e obter um diagnóstico acerca da aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos crimes sexuais a partir do estudo da cadeia de custódia da prova e da palavra da vítima em casos que foram noticiados publicamente.

Em primeiro plano, discorreremos acerca do Princípio da Presunção de Inocência como garantia do Estado Democrático de Direito legalmente constituído a partir da Constituição Federal de 1988. Em segundo, abordamos a cadeia de custódia da prova, tema bastante

⁵⁶ IFOLHA. **Estudante acusado e preso erroneamente por estupro no Tropical pede indenização do Estado**. IFOLHA. 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://ifolha.com.br/noticias/estudante-acusado-e-preso-erroneamente-por-estupro-no-tropical-pede-indenizacao-do-estado/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

⁵⁷ STJ. **Quinta Turma invalida reconhecimento que não seguiu procedimento previsto no CPP**. 03 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03052021-Quinta-Turma-invalida-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimentos-previstos-no-CPP.aspx>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

repercutido há tempos na doutrina e na jurisprudência pátrias, mas incluído recentemente no ordenamento jurídico. Seguidamente, tratamos sobre a utilização dos testemunhos e do depoimento pessoal da vítima e problematizamos a incidência das falsas memórias como um fenômeno que, embora comum para todas as pessoas, vem sendo discutido há pouco tempo no campo do Direito. Por fim, fizemos a discussão de três casos midiáticos que envolveram a prática de crimes de natureza sexual, nos quais os acusados tiveram suas condenações revistas.

É evidente que muito embora o Princípio da Presunção de Inocência esteja formalmente reconhecido como um direito fundamental, a aplicabilidade do mesmo nas ações que envolvem a prática de delitos contra a dignidade sexual é relativizada. Como apresentamos, esses crimes possuem características particulares em quase todas as ações, como a cadeia de custódia para a coleta e análise dos vestígios, o depoimento pessoal da vítima que tem maior relevância em comparação com outros crimes e a frequente ausência de testemunhas oculares.

Outrossim, a elevada reprovabilidade à prática dos delitos sexuais no meio social é notória em todos os três casos apresentados no último tópico, sobretudo, pelo senso de justiça das autoridades policiais. Inobstante, vemos o quanto a memória do testemunho pode ser facilmente fragilizada com a interferência das distorções endógenas e exógenas.

Diante disso, o fenômeno das falsas memórias, como já mencionado, conta com os elementos que têm interferência direta na racionalidade humana, principalmente nas influências exógenas interligadas às experiências vivenciadas, que sugerem informações ao inconsciente. No caso de Hudson, as interferências externas foram ensejadoras das acusações apontadas pelas mães, ao ver o comportamento dos filhos e, diante da suposta aproximação das crianças nas aulas do estagiário, levantaram uma hipótese no consciente de que a influência no comportamento da criança partiu de algum funcionário da escola.

Portanto, percebe-se que, os quadros subjetivos trazidos pelas mães não encontram respaldo na realidade, pois a própria escola conta com o corpo de docentes e estagiários preparados para o exercício de quaisquer atividades. À vista disso, na maioria das entrevistas concedidas à mídia por Hudson, ele afirma que a escola contava com estagiárias do curso de Pedagogia e que elas sempre acompanhavam os alunos nas locomoções dentro da unidade, seja para ir à quadra esportiva ou para irem ao banheiro. Logo, Hudson sequer acompanhava os alunos nos deslocamentos, ele apenas auxiliava estritamente na realização das aulas de Educação Física.

No cenário processual, o juiz para além de ser o destinatário final das provas tem o dever de buscar apurar a verdade real dos fatos se utilizando das diversas fontes de provas com vistas a formar a sua convicção e aplicar a pena adequada. Nesse sentido, o desmedido erro judiciário

no caso de Israel demonstra manifestamente o quão pode ser prejudicial a não observância da perícia com os outros elementos de prova, tendo em vista que desde que foi iniciada a ação penal contra ele, o laudo pericial acusou que o sangue presente na colcha do colchão era incompatível com o seu material genético.

Não diferentemente, o caso de Luís é um dos reflexos dos malefícios da morosidade na apreciação da perícia técnica, pelo magistrado, visto que se houvesse tido o requerimento da realização de perícia confrontando o sêmen presente na roupa da vítima com o perfil genético de Luís ele não teria permanecido preso durante quase um ano, pois não havia provas suficientes que amparasse a manutenção da sua prisão.

Para mais, a prisão de Luís representa evidentemente que a sobreposição realizada pelos juízes, do depoimento pessoal da vítima em detrimento da prova técnica, dispõe de pouca confiabilidade e guarda em si o risco da incidência das falsas memórias. Em virtude, da contrariedade nos dois reconhecimentos realizados pela vítima, apontando inicialmente que Luís não era o autor e, após, reconhecendo similaridade em suas vestes com a do autor do fato, o valor probante da palavra da vítima restou descredibilizado, devendo deixar, portanto, de ser a principal fundamentação da sentença.

Nesse panorama, concluímos que as investigações e a condução das ações penais devem ser operadas com cautela, trabalhando de forma minuciosa com todos os meios de prova em verificação, sobretudo as provas periciais e testemunhais, buscando evitar condenações injustas, mesmo com a defasagem institucional e operacional das autoridades policiais e do Poder Judiciário, como fora exposto nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

BARBAGALO, Fernando Brandidni (Org). **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade do sistema processual penal brasileiro**. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral 1**. 24^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

_____. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica**. Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

CARVALHO, Nicole. **Caso Israel: DPE/RS obtém absolvição pelo STF de cidadão que foi condenado por estupro mesmo com prova de DNA negativo para o crime**. DPE/RS. 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/caso-israel-dpe-rs-obtem-absolvicao-pelo-stf-de-cidadao-que-foi-condenado-por-estupro-mesmo-com-prova-de-dna-negativo-para-o>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

EVANS, Fernando. **Homem condenado injustamente tenta assimilar liberdade após três anos na prisão: 'Imaginei que fosse passar dez anos preso'**. G1. 02 out. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/10/02/homem-condenado-injustamente-tenta-assimilar-liberdade-apos-tres-anos-na-prisao-imaginei-que-fose-passar-dez-anos-presos.html>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

G1. **Ex-estudante de psicologia passa quase um ano preso por estupro que não cometeu: 'Minha vida parou ali'**. G1. 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2021/08/25/ex-estudante-de-psicologia-passa-quase-um-ano-presos-por-estupro-que-nao-cometeu-minha-vida-parou-ali.html>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. **Homem que ficou 18 anos preso por estupros que não cometeu deverá ser indenizado**. G1. 11 out. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/10/11/homem-que-ficou-18-anos-presos-por-estupros-que-nao-cometeu-devera-ser-indenizado.html>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

Gov.br. **Lei Anticrime entra em vigor**. Gov.br. 24/01/2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lei-anticrime-entra-em-vigor#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2024%2F01%2F2020,P%C3%BAblico%20e%20por%20menos%20impunidade>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

IFOLHA. **Estudante acusado e preso erroneamente por estupro no Tropical pede indenização do Estado**. IFOLHA. 07 ago. 2016. Disponível em: <<https://ifolha.com.br/noticias/estudante-acusado-e-presos-erroneamente-por-estupro-no-tropical-pede-indenizacao-do-estado/>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582714928/cfi/6/8!/4/2/8/2@0:93.5>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

JUSTIÇA, Supremo Tribunal de. Habeas Corpus 598.886. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=117339183&num_registro=202001796823&data=20201218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATIDA, Janaina. A Cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. In: Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (Org). **Revista da Defensoria Pública**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Def-Pub-RS_n.27.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MATOS, Marco. **'Quero fazer a minha vida', diz gaúcho inocentado por DNA após passar 10 anos na cadeia por estupro**. G1. 21 dez. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2018/12/21/quero-fazer-a-minha-vida-diz-gaucha-inocentado-por-dna-apos-passar-anos-na-cadeia-por-estupro.ghtml>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MENDES, Leticia. **A história de um exame de DNA que inocentou preso por estupro no RS**. GZH. 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/12/a-historia-de-um-exame-de-dna-que-inocentou-preso-por-estupro-no-rs-cjpv9b9pp0mie01rxub6d5kd5kdh.html>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência branda e o quadro mental paranoico no processo penal**. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. (Orgs.). Violência sexual contra crianças e adolescentes. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/cfi/86!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MOURA, Rafael Moraes. **Com base em exame de DNA, STF absolve homem condenado por estupro**. Exame. 18 dez. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/com-base-em-exame-de-dna-stf-absolve-homem-condenado-por-estupro/>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

NOGUEIRA, Mariana. **Polícia decide não indiciar suspeito de abuso no Magnum por falta de provas**. O Tempo. 17 out. 2019. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/policia-decide-nao-indiciar-suspeito-de-abuso-no-magnum-por-falta-de-provas-1.2250220>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

NOGUEIRA, Ramoñ Henrique. **A valoração da prova no delito de estupro de vulnerável no direito processual penal brasileiro**. Rio Grande do Norte. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2018. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/8522/1/Valora%C3%A7%C3%A3o%20da%20prova_Nogueira_2018.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990282/>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

OLIVEIRA, Luis Andrey Viana de. **O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: sua mitigação frente a criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

PARANAIBA, Guilherme. **Saiba como foi a apuração e por que a polícia concluiu que não houve estupro em escola de BH**. Estado de Minas Gerais. 18 out. 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/10/18/interna_gerais,1093798/saiba-como-a-policia-concluiu-que-nao-houve-estupro-em-escola-de-bh.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PAVANELLI, Lucas. **Suspeito de abusar criança em escola de BH nega acusações**. R7. 08 nov. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/suspeito-de-abusar-criancas-em-escola-de-bh-nega-acusacoes-08102019>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de. **Apelação Criminal 474466-3**. Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Apelado: José Joaquim Bezerra dos Santos Júnior. Relator: Des. Évio Marques da Silva. Pernambuco, 15 de abril de 2021. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml;jsessionid=nc6aM44CGbmwrEgGYDSnO1Yt5wPu0pECQ3QZm1KZ4vjCs_cob_LI!-2095397406#DOC1>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SOARES, S. C. GRASSI-OLIVEIRA, R. **Instrumentos de avaliação do abuso sexual na infância**. In: AZAMBUJA, M. R. F. FERREIRA, M. H. M. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536324869/cfi/86!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

STEIN, L. M.; NEUFELD, C. B. Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arq. Ciência. Saúde UNIPAR**. V. 5, n. 2, mai./ago., 2001, p. 179-186. Disponível em: <<https://www.revistas.unipar.br/index.php/saude/article/view/1124>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

_____. Lilian Milnitsky (Org.). **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0.00:54.8>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

STJ. **Quinta Turma invalida reconhecimento que não seguiu procedimento previsto no CPP**. 03 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03052021-Quinta-Turma-invalida-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimentos-previstos-no-CPP.aspx>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

TEIXEIRA, Frederico; LIMA, Deborah. **MP arquiva processo contra ex-estagiário do Colégio Magnum acusado de abusar de alunos**. Estado de Minas Gerais. 13 nov. 2019.

Disponível em:
<https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/13/interna_gerais,1100821/mp-arquiva-processo-contr-a-estagiario-do-magnum-acusado-abusar-alunos.shtml>. Acesso em 17 nov. 2021.

TOLENTINO, Lorena. **Presunção de inocência enquanto princípio estruturador do processo penal democrático**. In: PINTO, Felipe (Org). Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2021.

UCOSKI, Aline Cristiane. As falsas memórias nos casos de estupro. **Revista Contexto Jurídico**. V. 2, n. 2, dez. 2019 - jun. 2020, p. 179-200. Disponível em:
<<https://revistacontextojuridico.com/wp-content/uploads/2020/10/Revista-vol-02-n-02.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

VIA COMERCIAL. **Saiba como foi a apuração e por que a polícia concluiu que não houve estupro em escola de BH**. Via Comercial. Disponível em:
<<https://www.viacomercial.com.br/2019/10/18/saiba-como-foi-a-apuracao-e-por-que-a-policia-concluiu-que-nao-houve-estupro-em-escola-de-bh/>>. Acesso em: 17 nov. 2021.